



Número: **0815910-67.2023.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **09/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Processo referência: **0804907-29.2023.8.14.0061**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO COMUNITARIA CULTURAL RENASCER EM CRISTO - ACCERTUC (AGRAVANTE)	ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) MAY NERES DO PRADO (ADVOGADO)
JOSE MARIA DE SOUZA DIAS (REPRESENTANTE)	ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) MAY NERES DO PRADO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE TUCURUI (AGRAVADO)	
ALEXANDRE FRANCA SIQUEIRA (AGRAVADO)	

Outros participantes
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
21277394	06/08/2024 17:29	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0815910-67.2023.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: TUCURUÍ (1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA CULTURAL RENASCER EM CRISTO – ACCERTUC, REPRESENTADA POR JOSÉ MARIA DE SOUZA DIAS

ADVOGADO: MAY NERES DO PRADO, OAB/PA Nº 27.127-A

AGRAVADO: ALEXANDRE FRANÇA SIQUEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE TUCURUÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ARTUR DA SILVA RIBEIRO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL RENASCER EM CRISTO - ACCERTUC**, neste ato representada pelo seu Presidente, José Maria De Souza Dias, em face do **PREFEITO MUNICIPAL DE TUCURUÍ, ALEXANDRE FRANÇA SIQUEIRA**, nos autos da Ação Civil Pública (nº. 0804907-29.2023.8.14.0061), objetivando a reforma da decisão interlocutória do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí.

Consta dos autos que o agravante ajuizou Ação Civil Pública com pedido liminar, em desfavor do agravado, devido a condutas vedadas, práticas desleais e favorecimento aos candidatos a membros do Conselho Tutelar, o que, por sua vez, de acordo com a legislação aplicável, configura abuso de poder político.

Ressalta que, mesmo após a concessão da liminar favorável no processo n.º 0804847-56.2023.8-14.0061 (Ação Civil Pública movida pelo MP), o agravado não cumpriu a ordem judicial e não removeu as postagens de suas redes sociais.

Aponta que o Magistrado foi influenciado pela deliberação da Comissão Especial Eleitoral, levando-o a uma decisão equivocada.

Evidencia a decisão da Comissão Especial Eleitoral, que privilegia os interesses do agravado que, na qualidade de Prefeito Municipal, abusou de seu cargo para favorecer candidatos durante toda a campanha, violando a Lei e os princípios constitucionais.

Ante esses argumentos, pugna pela concessão da concessão de antecipação de tutela recursal para: a)



suspender o resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Tucuruí-PA, até o julgamento final deste recurso; b) determinar a imediata exclusão de todos os vídeos postados pelo agravado das suas redes sociais em apoio aos candidatos ao Conselho Tutelar, até o julgamento final deste recurso.

No mérito requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada.

Indeferi o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Contrarrazões ao recurso (id.17752938).

O Procurador de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (id. 18380817).

É o sucinto relatório.

Decido.

Em consulta ao PJE – Processo Judicial Eletrônico de 1.º grau, dos autos principais constatei que a magistrada *a quo* proferiu sentença publicada em 23/07/2024 (ID nº. 121075819- autos eletrônicos da Ação Civil Pública), não mais subsistindo a decisão agravada.

Desta feita, considerando que foi sentenciado o processo principal, **fica prejudicado o exame do agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que não mais subsiste, diante da perda superveniente do seu objeto.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, **não conheço do recurso porque manifestamente prejudicada a sua análise.**

Decorrido, “*in albis*”, o prazo recursal da presente decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição deste Tribunal.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação/intimação/notificação.

Publique-se. Intimem-se.

Belém, data registrada no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

